



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 245

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo.....	1	32	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	12	36	43
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	25	37	43
Secretaria de Estado de Fazenda.....	27	38	43
Secretaria de Estado de Saúde.....	30	41	46
Secretaria de Estado de Mobilidade.....			45
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....	28	38	43
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....			45
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	39		44
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	30	42	47
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos..	29	40	45
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	28	39	45
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	29	41	
Secretaria de Estado de Cultura.....	28	39	43
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	31	42	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		42	47
Ineditoriais.....		48	

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.999, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 (*)

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 110.334.390,00 (cento e dez milhões trezentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, §2º, I, II e III da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 110.334.390,00 (cento e dez milhões trezentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						94.000	
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 000886 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.92	0	100	94.000		
						94.000	
190121/00001 28121 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA						700	
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref 009541 9694 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-CANDANGOLÂNDIA							
	19	33.90.08	0	100	700		
						700	
450101/00001 45101 CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						499.000	
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref 000023 6996 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO							
	1	31.90.11	0	100	499.000		
						499.000	
2015AC00585						TOTAL	593.700

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170501/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						109.740.690	
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL							
	99	31.90.11	0	100	109.740.690		
						109.740.690	
2015AC00585						TOTAL	109.740.690

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original publicado no DODF nº 244, de 22 de dezembro de 2015, página 07.

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.541.6210.4100 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL	1	33.91.39	0	220	12.640	12.640
Ref 008086 0001 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- DISTRITO FEDERAL						
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	99	44.90.52	0	100	38.200	38.200
15.122.6006.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						54.580
Ref 009238 8880 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA- DISTRITO FEDERAL						
15.122.6006.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99	31.90.11	0	100	34.580	34.580
Ref 009239 9762 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA- DISTRITO FEDERAL						
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS	99	33.90.39	0	100	20.000	20.000
26.122.6010.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						73.000
Ref 002104 0076 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DFTRANS- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	73.000	73.000

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF						59.794
26.122.6010.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 000802 6139 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-METRÔ- ÁGUAS CLARAS						
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	20	31.91.13	0	100	59.794	59.794
190105/00001 28105 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						118.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009806 8914 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	31.90.11	0	100	118.000	118.000
190106/00001 28106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						56.500
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref 009322 9693 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA	4	33.90.46	0	100	56.500	56.500
320205/32205 32204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB						113.000
23.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 006171 5278 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL- SIA	29	31.90.11	0	100	113.000	113.000
2015AC00590 TOTAL						1.127.214

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						460.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 001063 7007 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FEPECS-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	460.000	460.000
2015AC00590 TOTAL						460.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						652.340
18.122.6006.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref 001392 9569 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	1	33.90.46	0	100	25.700	25.700
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 001400 7043 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1	31.90.94	0	100	4.500	4.500
	1	31.90.94	0	220	12.640	12.640
	1	31.90.96	0	100	12.500	12.500
	1	31.91.13	0	100	597.000	597.000
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						626.640
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						54.580
Ref 009233 6190 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-REQUISIÇÃO PEQUENO VALOR-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA- DISTRITO FEDERAL	99	31.20.91	0	100	34.580	34.580
	99	33.20.91	0	100	20.000	20.000
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						460.000
12.122.6220.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 001065 7006 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DOCENTES - FEPECS-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	460.000	460.000
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						73.000
26.122.6010.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref 002094 0072 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- DFTRANS- PLANO PILOTO						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	1	33.90.46	0	100	73.000	73.000
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF						59.794
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 001679 6140 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
RESTITUIÇÕES-METRÓ- ÁGUAS CLARAS	20	31.90.96	0	100	59.794	59.794
190106/00001 28106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						56.500
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009321 8887 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA	4	31.90.11	0	100	15.500	
	4	31.91.13	0	100	41.000	
						56.500
190121/00001 28121 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA						56.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009538 8888 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CANDANGOLÂNDIA	19	31.90.11	0	100	45.000	
	19	31.90.13	0	100	3.000	
	19	31.90.16	0	100	8.000	
						56.000
190132/00001 28133 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES						62.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009487 8899 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VICENTE PIRE	30	31.90.11	0	100	62.000	
						62.000
320205/32205 32204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A - SAB						113.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 006262 5853 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-- SIA	29	31.90.96	0	100	113.000	
						113.000
2015AC00590					TOTAL	1.587.214

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						443.953
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 010408 9801 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECR DE ESTADO DE REL. INSTIT. E SOC. - DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	2.349	
	99	33.90.33	0	100	67.800	
	99	33.90.39	0	100	363.804	
						433.953
19.572.6205.4210 GESTÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL						
Ref 010500 0004 GESTÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	10.000	
						10.000
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						17.010
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000886 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	17.010	
						17.010
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						104.000
18.131.6006.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref 001464 8699 PUBLICIDADE E PROPAGANDA- INSTITUCIONAL- INSTITUTO BRASILIA AMBIENTAL- PLANO PILOTO	1	33.91.39	0	220	25.738	
						25.738
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref 001398 9556 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1	33.90.47	0	100	78.262	
						78.262
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						1.618.555
15.391.6219.3178 REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO						
Ref 002724 0003 (**)(***) (EPP)REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	363.555	
						363.555

DECRETO Nº 37.004, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.366.379,00 (dois milhões trezentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nº 112-005.113/2015, e 392-014.658/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 2.366.379,00 (dois milhões trezentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.782.6216.3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES						
Ref 008045 4356 CONSTRUÇÃO DE PONTES-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	1.255.000	1.255.000
320205/32205 32204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A - SAB						32.861
23.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 006268 5852 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - SIA	29	33.90.30	0	100	16.128	
	29	33.90.36	0	100	2.611	
	29	33.90.39	0	100	14.122	
						32.861
2015AC00591					TOTAL	2.216.379

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 CANCELAMENTO
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 25904 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						150.000
08.243.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref 010686 5736 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE- ACOLHIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE- RECONV- DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	100	150.000	150.000
2015AC00591					TOTAL	150.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 SUPLEMENTAÇÃO
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						443.953
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 003911 9701 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇOS DE SEGURANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	433.953	
	99	44.90.52	0	100	10.000	
						443.953
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						104.000
2015AC00591					TOTAL	951.903

28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES													
Ref 001400 7043 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100		78.262							
	1	33.90.93	0	220		25.738							
							104.000						
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP							1.618.555						
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO													
Ref 001956 9641 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100		1.618.555							
							1.618.555						
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB													17.010
16.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS													
Ref 001803 9625 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CODHAB- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100		17.010							
													17.010
320205/32205 32204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A - SAB													32.861
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES													
Ref 006262 5853 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SIA	29	31.90.96	0	100		32.861							
													32.861
2015AC00591						TOTAL	2.216.379						

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 SUPLEMENTAÇÃO
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 25904 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						150.000
08.244.6211.4158 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E SUAS FAMILIAS						
Ref 010711 1691 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E SUAS FAMILIAS-PSE - RECONV-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	100	150.000	150.000
2015AC00591					TOTAL	150.000

DECRETO Nº 37.005, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.915.218,00 (três milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e dezoito reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, transposição prevista no Decreto nº 36.825, de 22 de outubro de 2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 3.915.218,00 (três milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e dezoito reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA						R\$ 1,00
TRANSPOSIÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUREOCRATIZAÇÃO				3.915.218		
15.452.6208	8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 009858	9204	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS - DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	3.915.218			
						3.915.218		
2015AC00592						TOTAL	3.915.218	

ANEXO II		DESPESA						R\$ 1,00
TRANSPOSIÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO				3.915.218		
15.452.6208	8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 010493	9207	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS - DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	3.915.218			
						3.915.218		
2015AC00592						TOTAL	3.915.218	

DECRETO Nº 37.006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.601.000,00 (quatro milhões, seiscentos e um mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 312.000.041/2015, e 111.001.192/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e à CEB Participações S/A crédito suplementar no valor de R\$ 4.601.000,00 (quatro milhões, seiscentos e um mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA						R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190203/19203	20201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP				4.305.000		
23.451.6206	3048	REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS						
Ref. 009259	9584	REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-REFORMA DO AUTÓDROMO- PLANO PILOTO						
	1	44.00.00	0	1	4.305.000			
						4.305.000		
190213/19213	22213	CEB PARTICIPAÇÕES S/A				296.000		
25.126.6004	1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005194	2502	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- CEB PAR- PLANO PILOTO						
	1	44.00.00	0	1	296.000			
						296.000		
2015AC00588						TOTAL	4.601.000	

ANEXO II		DESPESA						R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190203/19203	20201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP				4.305.000		
23.451.6208	5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS						
Ref. 009272	2919	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS- TERRACAP PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL- PLANO PILOTO						
	1	44.00.00	0	1	4.305.000			
						4.305.000		
190213/19213	22213	CEB PARTICIPAÇÕES S/A				296.000		
25.752.6004	3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 001741	9562	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-CEB PAR- PLANO PILOTO						
	1	44.00.00	0	1	296.000			
						296.000		
2015AC00588						TOTAL	4.601.000	

DECRETO Nº 37.007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 19.160.930,00 (dezenove milhões cento e sessenta mil novecentos e trinta reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, crédito suplementar no valor de R\$ 19.160.930,00 (dezenove milhões cento e sessenta mil novecentos e trinta reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2015,
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						19.160.930
12.122.6002.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref 006763 5879 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CURSOS INTERNACIONAL DE VERÃO - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	100	1.500	1.500
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	16.702.898	16.702.898
12.126.6002.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref 005038 2532 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	83.864	
	99	44.90.52	0	100	741	84.605
12.126.6221.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref 003902 2484 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	1.553	1.553
12.361.6221.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004876 2512 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	215	215
12.361.6221.2446 CARTÃO MATERIAL ESCOLAR						
Ref 006773 0001 CARTÃO MATERIAL ESCOLAR-ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	1	1
12.361.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 001401 0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	28.832	28.832
12.361.6221.3236 REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref 002176 0003 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	151.516	151.516

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
12.362.6002.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004873 2513 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-ENSINO MÉDIO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	569	569
12.362.6221.3231 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO						
Ref 005026 2710 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	15.135	15.135
12.362.6221.3632 SAÚDE ESCOLAR						
Ref 004837 0002 SAÚDE ESCOLAR-ENSINO MÉDIO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	113.856	
	99	44.90.52	0	100	43.407	157.263
12.363.6221.2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						
Ref 001992 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	26.353	26.353
12.363.6221.3239 REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO PROFISSIONAL						
Ref 002982 0001 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	1.931	1.931
12.365.6221.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004874 2516 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE-SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	3.432	3.432
12.365.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 006760 9321 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	31	31
12.365.6221.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref 007928 9354 (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE- PAC2 - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	2.225	
	99	44.90.92	0	100	173.641	175.866
12.366.6221.1749 REFORMA DE UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref 006781 0002 (***) REFORMA DE UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	626	626
12.366.6221.2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref 001890 0003 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	1	1
12.366.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 001409 9314 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	1.989	1.989
12.367.6221.5112 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO ESPECIAL						
Ref 004889 0003 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO ESPECIAL-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	83.221	83.221
12.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref 002119 8424 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	406.801	406.801
27.811.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref 010436 5856 APOIO A PROJETOS-APOIO AO PROGRAMA JOVEM COMPETIDOR-SEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	218	218
27.811.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref 010438 5858 APOIO A PROJETOS-COMPETE BRASIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	100	792	792
	99	33.90.39	0	100	85	85
						877
27.811.6206.7244 REFORMA DE ESTÁDIO						
Ref 010439 9505 REFORMA DE ESTÁDIO-SEL-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	100	846.559	846.559
27.812.6206.4090 APOIO A EVENTOS						
Ref 010445 6003 APOIO A EVENTOS-ESPORTIVOS-SEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	10	10
	99	33.90.92	0	100	382.005	382.005
						382.015
27.812.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref 010451 5859 APOIO A PROJETOS-ESPORTIVOS-SEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	1.923	1.923

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 010460 7207 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SEL- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100	85.000	85.000
2015AC00596					TOTAL	19.160.930

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						19.160.930
12.122.6221.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS						
Ref 001438 0003 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS - PROGRAMA - PDAF - SWAP - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.43	0	100	333.309	333.309
12.361.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 001397 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	11.626.670	11.626.670
12.362.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 004839 9534 TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO MEDIO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.624.776	1.624.776
12.365.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 008256 9535 TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.512.933	2.512.933
12.366.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 004861 9533 TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	938.519	938.519
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 009851 7198 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	2.124.723	2.124.723
2015AC00596					TOTAL	19.160.930

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						19.160.930
12.122.6002.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref 006763 5879 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CURSOS INTERNACIONAL DE VERÃO - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	100	1.500	1.500
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	16.702.898	16.702.898
12.126.6002.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref 005038 2532 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	83.864	
	99	44.90.52	0	100	741	84.605
12.126.6221.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref 003902 2484 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	1.553	1.553
12.361.6221.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004876 2512 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	215	215
12.361.6221.2446 CARTÃO MATERIAL ESCOLAR						
Ref 006773 0001 CARTÃO MATERIAL ESCOLAR-ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	1	1
12.361.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 001401 0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	28.832	28.832
12.361.6221.3236 REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref 002176 0003 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	151.516	151.516

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
12.362.6002.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004873 2513 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-ENSINO MÉDIO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	569	569
12.362.6221.3231 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO						
Ref 005026 2710 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	15.135	15.135
12.362.6221.3632 SAÚDE ESCOLAR						
Ref 004837 0002 SAÚDE ESCOLAR-ENSINO MÉDIO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	113.856	
	99	44.90.52	0	100	43.407	157.263
12.363.6221.2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						
Ref 001992 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	26.353	26.353
12.363.6221.3239 REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO PROFISSIONAL						
Ref 002982 0001 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	1.931	1.931
12.365.6221.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004874 2516 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	3.432	3.432
12.365.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 006760 9321 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	31	31
12.365.6221.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref 007928 9354 (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE-PAC2 - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	2.225	
	99	44.90.92	0	100	173.641	175.866
12.366.6221.1749 REFORMA DE UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref 006781 0002 (***) REFORMA DE UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	626	626
12.366.6221.2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref 001890 0003 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	1	1
12.366.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 001409 9314 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	1.989	1.989
12.367.6221.5112 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO ESPECIAL						
Ref 004889 0003 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO ESPECIAL-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	83.221	83.221
12.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref 002119 8424 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	406.801	406.801
27.811.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref 010436 5856 APOIO A PROJETOS-APOIO AO PROGRAMA JOVEM COMPETIDOR-SEL- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	218	218
27.811.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref 010438 5858 APOIO A PROJETOS-COMPETE BRASÍLIA- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	100	792	792
	99	33.90.39	0	100	85	85
27.811.6206.7244 REFORMA DE ESTÁDIO						
Ref 010439 9505 REFORMA DE ESTÁDIO-SEL- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	100	846.559	846.559
27.812.6206.4090 APOIO A EVENTOS						
Ref 010445 6003 APOIO A EVENTOS- ESPORTIVOS-SEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	10	10
	99	33.90.92	0	100	382.005	382.005
27.812.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref 010451 5859 APOIO A PROJETOS- ESPORTIVOS-SEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	1.923	1.923

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 010460 7207 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SEL- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100	85.000	85.000
2015AC00596					TOTAL	19.160.930

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						19.160.930
12.122.6221.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS						
Ref 001438 0003 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS - PROGRAMA - PDAF - SWAP - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.43	0	100	333.309	333.309
12.361.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 001397 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS- ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL						
					ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	
	99	33.90.39	0	100	11.626.670	11.626.670
12.362.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 004839 9534 TRANSPORTE DE ALUNOS- ENSINO MÉDIO - SE- DISTRITO FEDERAL						
					ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	
	99	33.90.39	0	100	1.624.776	1.624.776
12.365.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 008256 9535 TRANSPORTE DE ALUNOS- EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ- ESCOLA - SE-DISTRITO FEDERAL						
					ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	
	99	33.90.39	0	100	2.512.933	2.512.933
12.366.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 004861 9533 TRANSPORTE DE ALUNOS- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SE-DISTRITO FEDERAL						
					ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	
	99	33.90.39	0	100	938.519	938.519
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 009851 7198 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	2.124.723	2.124.723
2015AC00596					TOTAL	19.160.930

DECRETO Nº 37.008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 384.721.584,00 (trezentos e oitenta e quatro milhões setecentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, §2º, I, II e III da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, crédito suplementar no valor de R\$ 384.721.584,00 (trezentos e oitenta e quatro milhões setecentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
6002		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - EDUCAÇÃO E CULTURA								231857841
ATIVIDADES										
12 122	6002 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								231.857.841
12 122	6002 8502 0036	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99							
				F	1	90	0	100		231.857.841
TOTAL - FISCAL										231.857.841
TOTAL - GERAL										231.857.841

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
6007		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SAÚDE								152863743
ATIVIDADES										
10 122	6007 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								152.863.743
10 122	6007 8502 0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99							
				S	1	90	0	100		152.863.743
TOTAL - SEGURIDADE										152.863.743
TOTAL - GERAL										152.863.743

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

UNIDADE : 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								384721584
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							384.721.584
09 272	0001 9004 9724	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - FUNDO FINANCEIRO SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	S	1	90	0	100	152.863.744
09 272	0001 9004 9726	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	S	1	90	0	100	231.857.840
TOTAL - SEGURIDADE									384.721.584
TOTAL - GERAL									384.721.584

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPF) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DO GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso V, do artigo 84, da Portaria SEPLAN nº 39/2011, no Decreto nº 36.840, de 26 de outubro de 2015, na Decisão Normativa do TCDF nº 02/1999 e ainda a solicitação constante do Memorando nº 002/2015-CEI/SUAG e o disposto no Decreto nº 36.907, de 24 de novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2015, o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 161, de 05 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 213, de 06 de novembro de 2015, p. 21, referente a Comissão Extraordinária de Inventário de Almoarifado da extinta Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÓ RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DO GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no inciso XII do Artigo 1º, da Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 70, 71 e 72 do Decreto nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994, no capítulo XVII, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa nº 01 de 17 de agosto de 2015, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2015, combinado com a Decisão Normativa TCDF nº 02, de 10 de junho de 1999, considerando a alteração da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e a absorção da extinta Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal pela Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, conforme Decretos nºs 36.839 e 36.840, ambos de 26 de outubro de 2015, e ainda o disposto no Decreto nº 36.907, de 24 de novembro de 2015 e a solicitação constante do Memo nº 001/2015- Comissão de Inventário, de 18 de dezembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2015, o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 172, de 18 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 222, de 19 de novembro de 2015, p. 21/22, referente aos trabalhos da Comissão Extraordinária de Inventário Físico Patrimonial da extinta Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÓ RIBEIRO

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIX, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008 RESOLVE:

Art. 1º Republicar acórdãos referentes aos processos julgados no período de 2006 a 2015, por incorreções.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI SANTOS PAES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar pública acórdãos de processos julgados pelas 1ª e 2ª Câmaras referentes aos meses de julho, agosto e de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI SANTOS PAES

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 122/2006

Processo: 142.001.2674/2003. Recurso 1271/2005. Recorrente: PHD Transportes Ltda. Recorrido: RAF 5. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 26 de junho de 2006. Ementa: Notificação previa concedendo prazo para sanar irregularidades - Auto de Infração lavrado dentro do prazo concedido pela autoridade administrativa na notificação deve ser respeitado, não podendo ocorrer nenhuma medida punitiva no prazo de notificação. O auto de infração emitido dentro deste prazo é nulo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do TJRA, à unanimidade, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 28 de junho de 2006.

ACÓRDÃO Nº 1475/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de ofício. Processo nº: 451.000.701/2009. Recorrente: TELERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro CÉSAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração à Lei 4201/08, vigente à época da infração. Autuação considerada improcedente pela autoridade de primeira instância. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 563/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 454.002.109//201. Recorrente: LANCHONETE 14 IRMÃOS LTDA. Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelecimento autuado por exercer atividade econômica fora do horário autorizado. 2.Recurso interposto em primeira instância 3.Comprovação por parte do interessado dos fatos alegados em sua defesa, possibilitando decisão pelo cancelamento da Infração 4.Recurso provido ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, COLOCANDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 564 2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.001.530/2010 Recorrente: RESIDENCIAL IPE Recorrido: RAF 05; Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO 1. A Lei n. 972/95, artigo 1, inciso I 2.Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 574/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453-000801/2011 Recorrente: RAFA PARTICIPAÇÕES & EVENTOS LTDA. Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 12 caput e inciso I. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 630/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001.002/2011 Recorrente: Condomínio do Edifício Aripuanã I Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA DE REFORMA NA FACHADA DO CONDOMÍNIO, SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a dispensa apresentada na lei 2.105/98, art. 12 e 33, executou obra de reforma na fachada, substituiu material, e, realizou o fechamento das varandas dos apartamentos, modificando o projeto original, por tais modificações, não está isento da aprovação de projeto junto a Administração Regional. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 12, inc. I, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução necessita de aprovação de projeto e alvará de construção. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 661/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.238/2011. Recorrente: PIZZARIA ZÉ CAPIRA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJAD/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 727/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001.375/2011 Recorrente: Ana Clores de Andrade Moura Recorrido: RAF 01 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 - Obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 728/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 450.000.905/2012 (CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA) Recorrente: RAF 01/AGEFIS Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelecimento atuado por iniciar obra sem devido licenciamento 2. Recurso interposto em primeira instância 3. Comprovação por parte do interessado dos fatos alegados em sua defesa, possibilitando decisão pelo cancelamento da infração; a obra era detentora de licenciamento 4. Recurso provido ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015

ACÓRDÃO Nº 729/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.002.784/2011 Recorrente: Condomínio Orion Center Recorrido: RAF 01 Relatoras: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte interessada apresentou recurso em primeira instância - indeferimento do pleito. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015

ACÓRDÃO Nº 730/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 450.002.731/2011. Recorrente: DF VIDROS TEMPERADOS LTDA Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 2º, 3º e 4º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 731/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001.377/2011 Recorrente: Getúlio Viturino da Silva Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional" - § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015

ACÓRDÃO Nº 732/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.002.606/2011 Recorrente: IMPERIAL COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NAO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 733/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.460/2012. Recorrente: LEANDRO FERREIRA HAUN. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 3º e 4º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 734/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.002.600/2011 Recorrente: Maria Célia Leão Pereira Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 - Obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015

ACÓRDÃO Nº 735/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.357/2012 Recorrente: Marilene Soares Rodrigues de Azevedo Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Art. 169. A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até trinta dias. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015

ACÓRDÃO Nº 736/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 450.002.741/2011 Recorrente: NOROESTE LUBRIFICANTES E COM. PARA AUTOS Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 2º, 3º e 4º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 737/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 450.000.925/2012 Recorrente: STILO COMERCIO E LOCAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 2º, 3º e 4º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 738/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001.443/2011 Recorrente: TARTARUGA LANCHES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL FUNCIONANDO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 739/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.002.069/2012 Recorrente: VIAPROM Construção LTDA Recorrido: RAF 04. Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte interessada apresentou recurso em primeira instância - indeferimento do pleito. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 740/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.573/2011 Recorrente: Alexandre Romero Salgueiro Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional" - § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 741/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002.371/2011 Recorrente: Anderson Oliveira Moreira Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 742/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.797/2011 Recorrente: EMANUELE ARAÚJO SAMPAIO Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 3º, 4º, 21º e 23º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 743/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.107/2011. Recorrente: JOSE CLEUDE DE SOUZA. Recorrido : RAF 02 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 3º, 4º, 21º e 23º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 744/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.000.111/2011 Recorrente: Luiz Henrique Pochyly da Costa Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção; § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 745/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.123/2011. Recorrente: MARCELO DE TOLEDO LOPES. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Decreto n. 17.079/95, artigos 2º e 9º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 746/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.403/2012. Recorrente: MARIÁ ELZA DIAS LEAO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 4º, 21º e 23º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 747/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.388/2011 Recorrente: Oswaldo Avalone Recorrido: RAF 03. Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte interessada apresentou recurso em primeira instância - indeferimento do pleito. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 748/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.127/2011 Recorrente: PÃES E PIZZAS ADRIANO LTDA. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Decreto n. 17.079/95, artigos 2º e 9º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 749/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.309/2011 Recorrente: Raquel Machado Santos - ME Recorrido: RAF 02. Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte interessada apresentou recurso em primeira instância - indeferimento do pleito. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 750/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.152/2011 Recorrente: ROSANE REALDA BARBOSA. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 3º, 4º, 21º e 23º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 751/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 451.001.195/2011 Recorrente: TERÉZINHA L. P. DE ALMEIDA Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 3º, 4º, 21º e 23º 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 752/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.257/2011 Recorrente: William Batista Sousa Recorrido: RAF 02 Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte interessada apresentou recurso em primeira instância - indeferimento do pleito. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 753/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000664/2011 Recorrente: FRANCISCO RIBEIRO DA ROCHA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 754/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002081/2011 Recorrente: MÁRIA DOS REMEDIOS ALVES PEREIRA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 755/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003713/2011 Recorrente: HÉBER DA SILVA FIGUEIRA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 12, inciso I - São deveres do proprietário do imóvel providenciar para que as obras só ocorram após licenciadas pela Administração Regional. 2. Correta a aplicação, da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 756/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003924/2011 Recorrente: FLORA KIREIBARA PRODUÇÃO E COM DE PLANTAS E FLORES LTDA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 757/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003616/2011 Recorrente: BÓCA DE JACARE COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 758/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003470/2011 Recorrente: INSTITUTO MIDORI DE ENSINO CONTINUADO LTDA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 759/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000915/2011 Recorrente: ANDERSON OLIVEIRA MOREIRA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 760/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000671/2011 Recorrente: ALICE CAETANO VASCONCELOS OLIVEIRA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 761/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.001202/2011 Recorrente: EDMILSON FERREIRA DA SILVA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO

INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 762/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452000185/2011 Recorrente: MUNDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 763/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.000222/2011 Recorrente: ALBINO JOSE ALVES DO AMARAL Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 764/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003450/2011 Recorrente: IVAM DIAS CASTRO Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 765/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000772/2011 Recorrente: MARCELINO DE CARVALHO PEIXOTO Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 766/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.004072/2011 Recorrente: NÉUZA GONÇAVES MARQUES VERAS ME Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da atuação fiscal, caberá, recurso voluntário para autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 767/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.004038/2011 Recorrente: MARCELO OTAVIO VERAS DOS SANTOS ME Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da atuação fiscal, caberá, recurso voluntário para autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 768/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003992/2011 Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PATRÍCIA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 769/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.001219/2012 Recorrente: HÉLIO CERQUEIRA NUNES DA SILVA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 770/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.001093/2012 Recorrente: EDSON MATIAS CORTEZ Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 771/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001490/2011 Recorrente: RÓBSON CAETANO DE SOUSA Recorrido: RAF 1 Relator: Conselheira: KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA DE 3º PAVIMENTO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51, qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, a ser emitida pela respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 772/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003621/2011 Recorrente: ÁGUA VENDA DE CONSÓRCIOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 773/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003725/2011 Recorrente: ALEX JOSE SOUZA DA ROCHA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM AS DEVIDAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Decreto 19915/98 artigo 67, A plataforma de segurança será instalada em todas as fachadas de obras que se desenvolverem a mais de nove metros de altura ou de acordo com a legislação específica. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 774/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002092/2011 Recorrente: UNILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 775/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003682/2011 Recorrente: VANDERLEI SOUSA ALVES Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51, qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, a ser emitida pela respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 776/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001699/2010 Recorrente: GILBERTO BRAS DE PAULA Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 777/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001768/2010 Recorrente: ANGELO GONCALO PEREIRA DE SOUSA Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE CONSTRUÇÃO. OBRA EMBARGADA. FALTA DE ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o p. 5º do art. 2º da Instrução Normativa nº 001 de 2009, a obra embargada poderá ser licenciada, mas a obra só poderá ter início após o levantamento do embargo pela AGEFIS. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 778/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001859/2009 Recorrente: ALESSANDRO RODRIGO TROVO. Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.201/08, os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento". 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 779/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000486/2009 Recorrente: TACAPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 780/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001790/2009 Recorrente: FABIO CESAR CAMARGO Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 781/2015

Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001644/2010 Recorrente: JASON BATISTA DA SILVA Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 782/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001614/2010 Recorrente: GONERLEI MOREIRA DASILVA. Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 783/2015

Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001563/2010 Recorrente: MARIA DALVA MARQUES DA SILVA Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 784/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001786/2009 Recorrente: WILCOLCHOES COMERCIOE COLCHOES LTDA ME Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.201/08, os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento". 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 785/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001936/2009 Recorrente: BRÁSILIA PAINEIS LTDA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA PARA FAIXAS. CUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme o art. 58, da IN 003/2008, a autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício, sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 786/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001492/2009 Recorrente: ELNATA NUNES DE BARROS Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.201/08, os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento". 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 787/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001686/2009 Recorrente: GÉRTA STEIMMETZ Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 788/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001859/2010 Recorrente: ALESSANDRO RODRIGO TROVO. Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.201/08, os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento". 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 789/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001456/2010 Recorrente: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. EMBARGO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 790/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-003.447/2011 Recorrente: Ângela Cleide Bezerra Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DICIÇÃO, DECLARAÇÃO DE REVELIA, CONSTA NOS AUTOS TEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO A SER ANALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. A ausência de decisão sobre a impugnação apresentada tempestivamente em primeira instância, deve ser apreciada, pela instância de primeiro grau, sob pena de nulidade. 2. Solicito que os autos retornem a primeira instância, com finalidade de sanar a irregularidade constatada, ausência de decisão de primeira instância, visto que o recurso administrativo de impugnação foi interposto dentro do prazo regular, em consonância com a norma vigente. 3. Retorno dos autos a Coordenadoria de Atividades Econômicas, para pronunciamento de decisão, saneamento dos autos, e sua continuidade conforme dispõe a norma vigente. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, QUE OS AUTOS RETORNEM A 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR DECISÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 791/2015

Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-003.738/2011 Recorrente: José Lopes de Araújo Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão da norma vigente; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito de origem não tributária, multa administrativa; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 792/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001.808/2011 Recorrente: Helen Nanda Faria Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou atividade econômica sem a Licença de Funcionamento exigida por lei. Após ser notificada não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida. 2. Portanto contrariando as normas dos artigos 2º, 3º, 4º, 18, 21 da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 793/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001.802/2011 Recorrente: WS Mendes Comércio de Alimentos LTDA - ME Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou atividade econômica sem a Licença de Funcionamento exigida por lei. Após ser notificado não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida. 2. Portanto contrariando as normas dos artigos 2º, 3º, 4º, 18, 21 da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei, adequando o valor conforme a situação da empresa comercial autuada. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 794/2015

Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000.736/2011 Recorrente: Marcio Hélio Teixeira Guimarães Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo de impugnação para segunda instância administrativa está condicionado ao prazo previsto do edital de intimação publicado no DODF, (30 dias). 2. O recurso interposto após o prazo previsto de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 795/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000.731/2012 Recorrente: Ana Lúcia da Cunha Teles Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso administrativo de impugnação deve ser apresentado pela autuada, ou acompanhado de procuração com poderes de representatividade, fator esse não constatado nos autos do processo administrativo. 2. Previsão do art. 55 do Regimento Interno - TJA. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 796/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000.640/2011 Recorrente: Emival Luiz da Silva Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, EMISSÃO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, EMBARGO E APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. POR NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou obra sem alvará de construção, obra irregular sem previsão de regularização, não atendeu ao auto de intimação demolitória emitido e ao auto de embargo. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, inc. I, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 797/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001.297/2011 Recorrente: Oficina São Mathews Lanternagem e Pintura LTDA - ME Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMISSO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou atividade econômica de oficina de lanternagem e pintura irregularmente, após ser notificado não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, o auto de infração encontra-se em perfeita simetria com lei vigente. 2. Contrariou o recorrente as normas dos artigos 2º, 3º, 4º, 21 e 23 da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 798/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-003.943/2011 Recorrente: Flora Kireibara Prod. e Com. De Plantas e Flores LTDA Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão da norma vigente; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito de origem não tributária, multa administrativa; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 799/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.792/2011. Recorrente: MÁRMEY LIEGIO. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUTO DE EMBARGO. 1. art. 163, 165, 166 e 176 da Lei 2105-1998. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 800/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.148/2013. Recorrente: EDUARDO MADEIRA SALLES. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 16, II, 18, I e II e 19, II da Lei 4257/2008. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 801/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.000.173/2012. Recorrente: LA DART CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUTO DE EMBARGO. 1. art. 1º, I, II e II da Lei 972/1995. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 802/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.000.085/2012. Recorrente: CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 76 da Lei 3036/2012 e art. 10. da Lei 4464/2010. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 803/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 452.000.270/2011. Recorrente: DILSON CORDEIRO DE MENEZES. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ÁGUAS SERVIDAS. 1. Art. 163, II, 165, 166 e 167 da Lei 2105/1998. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 804/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.138/2009. Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL ECON. DOS SERV. DA EMBRAPA LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. MATERIAL EM ÁREA PÚBLICA. 1. Art 3º Dec. 17156/1996. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 805/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.114/2009. Recorrente: CÔNDOMÍNIO RESIDENCIAL PAVANELLI - II. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ENTULHO. 1. Art 3º Dec. 17156/1996. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 806/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.810/2009. Recorrente: EDSON RAMOS DOS SANTOS. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 34, II e Art. 36, II do Dec. 29566/2008. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 807/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.666/2012. Recorrente: MÁRCELO DE MOURA LARA RESENDE. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LOTE SUJO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Arts. 1º e 2º da Lei 613/1993 e alterações. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 808/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.842/2012. Recorrente: RESIDENCIAL VIVIAN VALOIS. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ÁGUAS SERVIDAS. 1. Art. 220 do Dec. 944/1969. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 809/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.002.035/2009. Recorrente: JOÃO BOSCO RAMOS DA CUNHA-ME (UNIVERSO DOS PAES). Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ENTULHO. 1. Art 3º Dec. 17156/1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 810/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.006/2009. Recorrente: JAFF RODRIGUES DA SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM PROJETOS APROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art 163, 165, 166 e 167 da Lei 2105-1998. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 811/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.899/2009. Recorrente: ANTÔNIO MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 34, II da Lei 4201-2008. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 812/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 142.001.264/2005. Recorrente: JOSÉ MARIA FERREIRA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 8º, III do Dec. 2078/72. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 813/2015

Recorrente: UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. 1. Lei 3036/2002. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 814/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.000.737/2009. Recorrente: SÚPER SACOLÃO DA VERDURA LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LIXO FORA DO HORÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º, I, II do Dec. 17156-1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 815/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.000.876/2009. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO O DA QI 04. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. LIXO. 1. art. 13 do Dec. 17156/1996 e Lei 972/1995. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 816/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.001.250/2010. Recorrente: ADILSON NERI SAMPAIO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. OBRA EM DESACORDO. 1. Art. 163, II, 165, 166 e 167 da Lei 2105/1998. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 817/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de ofício. Processo nº: 454.004.683/2009. Recorrente: PAM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. RECURSO DE OFÍCIO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 1. art. 34, II e 36, II do Dec. 29566/2008. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 818/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.004.209/2009. Recorrente: IRACI HELENA DE PAIVA DOMINGUES. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ENTULHO. 1. Art. 3º Dec. 17156/1996. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 819/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.001.017/2010. Recorrente: FERNANDA ALVES LAMOUNIER ARAÚJO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RESTOS DE AREIA NO ASFALTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 3º, I do Dec. 17156-1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 820/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.000.078/2012. Recorrente: DÂNIEL PONTES DA ROCHA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ÁGUAS SERVIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 220 do Dec. 944-69 e 8º, III do Dec. 2078/72. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 821/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.041/2013. Recorrente: ADRIANA OLIVEIRA FARIA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAIXAS DE PROPAGANDA. 1. art. 59, III, da Lei 3035/2002. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 822/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.623/2011. Recorrente: ALPHA COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 90 da Lei 3035/2012. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 823/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.000.250/2012. Recorrente: B A SALES ME. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 76 da Lei 3036/2012. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 824/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.000.597/2011. Recorrente: JAIRO VIANA GREGÓRIO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. LIXO EM LOCAL PROIBIDO. 1. art. 3º do Dec. 17156/1996 e Lei 972/1996. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 825/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.854/2009. Recorrente: BRASÍLIA PAINEIS LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PAINEL DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 76, II, 81, 82, 86 da Lei 3036/2002. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 826/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.003.100/2009. Recorrente: BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LIXO FORA DO HORÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º, I, do Dec. 17156-1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 827/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.000.810/2009. Recorrente: GILSON FERNANDES DA COSTA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENTULHO/RESTO DE MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º do Dec. 17156-1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 828/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.001.540/2014. Recorrente: JEAN CARLOS RIBEIRO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 1. Art. 163, II, 165, 166 e 167 da Lei 2105/1998. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 829/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.680/2011. Recorrente: LOPES/ROYAL IMOBILIÁRIA LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 90, II, 95, 96 e 100 da Lei 3035/2002. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 830/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.002.948/2011. Recorrente: ALAIR DE LIMA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 76, II, 81, 82, 83, 85 e 86 da Lei 3036/2002. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 831/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.001.210/2010. Recorrente: MÁRIA EDENILDA DA COSTA SILVA. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Art. 163, II, 165, 166 e 167 da Lei 2105/1998. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 832/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.000.121/2012. Recorrente: ITAIR FERREIRA MACHADO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ENTULHO EM VIA PÚBLICA. 1. art. 3º do Dec. 17156/1996 e Lei 972/1995 e alterações. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 833/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.154/2011. Recorrente: CONDOMÍNIO PORTO BELO CHAC. 117 PORTAO A/B. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º, II do Dec. 17156/1996, alterado Dec. 18369/1997 e Lei 972-95. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 834/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.977/2010. Recorrente: RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE VALORES PARA AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Recurso conhecido. PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 835/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.002.067/2009. Recorrente: EMA - EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. LIXO FORA DO CONTAINER. 1. art. 1º, II, da Lei 972/1995. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 836/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.000.210/2013. Recorrente: ANA CRISTINA COIMBRA FERREIRA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. OBRA EM DESACORDO. 1. Art. 163, II, 165, 166 e 167 da Lei 2105/1998. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 837/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.082/2013. Recorrente: JESSICA DIAS P. DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 90, 95 e 96 da Lei 3035/2012. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 838/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.591/2011. Recorrente: FUJIOKA CINE FOTO LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PANFLETOS NA RUA RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º, I, do Dec. 17156-1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 839/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.002.038/2009. Recorrente: MÁRCOS ANTONIO MATIL (SABARÁ). Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ENTULHO. 1. Art 3º Dec. 17156/1996. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 840/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.922/2010. Recorrente: CENTRO DE ESTUDO E APOIO PEDAGÓGICO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA. 1. Arts. 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 841/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.410/2012. Recorrente: CL LANCHONETE LTDA - ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA. 1. Arts. 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 842/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.001.967/2011. Recorrente: TC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO, RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º, I, II do Dec. 17156-1996. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Con-

selheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 843/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.000.596/2011. Recorrente: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ENTULHO EM VIA PUBLICA. 1. art. 3º do Dec. 17156/1996 e Lei 972/1995. 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 844/2015

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454-002.901/2011; Recorrente: Flora Kireibara Prod. e Com. De Plantas e Flores LTDA; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheira Alice Delyvane Ramos de Moura Barbosa; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão da norma vigente; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito de origem não tributária, multa administrativa; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NAO CONHECER DO RECURSO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 845/2015

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454-003.165/2011; Recorrente: José Josino do Amaral; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheira Alice Delyvane Ramos de Moura Barbosa; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NAO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 846/2015

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454-003.134/2011; Recorrente: Flora Kireibara Prod. e Com. De Plantas e Flores LTDA; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheira Alice Delyvane Ramos de Moura Barbosa; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão da norma vigente; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito de origem não tributária, multa administrativa; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NAO CONHECER DO RECURSO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 847/2015

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454-003.379/2011; Recorrente: Didácio Dualibi Fernandes Filho; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheira Alice Delyvane Ramos de Moura Barbosa; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso administrativo de impugnação deve ser apresentado pelo atuado, ou acompanhado de procuração com poderes de representatividade, fator esse não constatado nos autos do processo administrativo. 2. Previsão do art. 55 do Regimento Interno - TJA. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NAO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 848/2015

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454-003.117/2011; Recorrente: José Maria Ferreira da Silva; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheira Alice Delyvane Ramos de Moura Barbosa; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, EMISSÃO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou obra sem alvará de construção, não atendeu a tempo ao auto de notificação emitido pela fiscalização. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, inc. I, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de licenciamento da Administração Pública competente. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 3. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 849/2015

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454-002.793/2011; Recorrente: Francisco Xavier do Espírito Santo; Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheira Alice Delyvane Ramos de Moura Barbosa; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou atividade econômica sem a Licença

de Funcionamento exigida por lei. Após ser interditado por exercer atividade considerada de risco, continuo descumprindo o auto de interdição emitido pela fiscalização. 2. Portanto contrariando as normas dos artigos 2º, 3º, 4º, 18, 21 da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO; Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 850/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-002.445/2011; Recorrente: Tereza Cristina Gomes Ribeiro - ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa: EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 851/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-002.986/2011 Recorrente: MHI - Soluções em Tecnologia LTDA - ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA IRREGULARMENTE - SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPETENTE, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015

ACÓRDÃO Nº 852/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001.542-2011 Recorrente: Clínica Veterinária Miguel Arcaño Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - A EMPRESA COMERCIAL JÁ POSSUÍA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente em sua impugnação solicita a nulidade do ato administrativo, alegando que na data da emissão de substituição do auto de infração a empresa já estava de posse da licença de funcionamento, anexando cópia aos autos, comprovou que atendeu ao auto de notificação emitido. 3. Recurso conhecido e provido ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 853/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001.834/2011 Recorrente: BSB Bar e Restaurante LTDA Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, utilizou área pública de uso comum do povo para desenvolvimento de atividade comercial, sem autorização e sem o pagamento do preço público devido, não atendimento ao auto de notificação emitido pela fiscalização. 2. Contrariou o recorrente as normas dos artigos 2º e 9º do dec. 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 854/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-003.239/2011 Recorrente: Valternei Alves dos Santos Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 855/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-002.847/2011 Recorrente: Antônio Agésilau Martins Freitas Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, EMISSÃO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou obra sem alvará de construção, não atendeu a tempo ao auto de notificação emitido pela fiscalização. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, inc. I, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de licenciamento da Administração Pública competente. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação

vigente enseja em aplicação de auto de infração 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 856/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-003.374/2011 Recorrente: Comunidade Evangélica Sarah Nossa Terra Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, executou obra superior ao projeto aprovado e alvará de construção liberado pela Administração Regional. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc.II, 165 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente sobre a área total edificada. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 857/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001.192-2011 Recorrente: João Bosco de Freitas Recorrido: RAF IV Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INTERDIÇÃO EMITIDOS, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou atividade econômica de oficina mecânica irregularmente, após ser notificado e interditado não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, o auto de infração encontra-se em perfeita simetria com lei vigente. 2. Contrariou o recorrente as normas dos artigos 2º, 3º, 4º, 21 e 23 da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 858/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-002.691/2011 Recorrente: Rogério Alves Lima - ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO EM 2ª INSTÂNCIA FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão da norma vigente; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. O recurso administrativo de impugnação apresentado para segunda instância TJA foi interposto fora do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi concedido, conforme disposição do art. 57 do regimento interno TJA-AGEFIS. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 859/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-002.692/2011 Recorrente: Rogério Alves Lima - ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 860/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-003.380/2011 Recorrente: Joaquim Castro Branco Recorrido: RAF V Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão da norma vigente. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito de origem não tributária, multa administrativa; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 861/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.001506/2012 Recorrente: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E CONSIDERADA DE RISCO RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 4º da Lei nº 4457/2009 x. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 862/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001981/2011 Recorrente: TEREZA VIEIRA DA SILVA Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CALCULO DA MULTA REFEITO. 1. Artigo 12; Artigo 51; Artigo 163, II, Artigo 166, III, Artigo 167, II da Lei nº 2.105, de 09/10/1998; e Artigo 3º do Ato Declaratório 1 AGEFIS, de 18-1-2011. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Valor da multa retificado. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 863/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000101/2012 Recorrente: Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 864/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000186/2012 Recorrente: MÁRIA TEREZA FREITAS DE ARAÚJO DOS SANTOS Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE UM MURO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 865/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454-000414/2011 Recorrente: LUCEMAR DE SOUZA CRUZ ME Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Licença de Funcionamento Nº 00904/2010, emitida em 08/07/2010, por período indeterminado. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE. PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 866/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000269/2011 Recorrente: FLAVIO SILVA ALVES - ME Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 867/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002643/2011 Recorrente: GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 868/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 148.000214/2006 Recorrente: VIVALDO MARTINS ALVES FILHO Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIDO RECURSO. 1. Conforme a Lei 9.784/99 artigo 63 caput e inciso I, IV e 2º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 869/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.001511/2004 Recorrente: TRANSPORTADORA SUL LTDA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA (TFUAP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Conforme a Lei nº 336 de 06/11/2000, Decreto 22.1367/2001 e LC nº 435/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 870/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.001510/2004 Recorrente: TRANSPORTADORA SUL LTDA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA (TFUAP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Conforme a Lei nº 336 de 06/11/2000, Decreto 22.1367/2001 e LC nº 435/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 871/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.001506/2012 Recorrente: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E CONSIDERADA DE RISCO RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 4º da Lei nº 4457/2009 x. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 872/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001981/2011 Recorrente: TEREZA VIEIRA DA SILVA Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CALCULO DA MULTA REFEITO. 1. Artigo 12; Artigo 51; Artigo 163, II, Artigo 166, III, Artigo 167, II da Lei nº 2.105, de 09/10/1998; e Artigo 3º do Ato Declaratório 1 AGEFIS, de 18-1-2011. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Valor da multa retificado. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 873/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000101/2012 Recorrente: Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 874/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000186/2012 Recorrente: MÁRIA TEREZA FREITAS DE ARAÚJO DOS SANTOS Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE UM MURO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 875/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454-000414/2011 Recorrente: LUCEMAR DE SOUZA CRUZ ME Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Licença de Funcionamento Nº 00904/2010, emitida em 08/07/2010, por período indeterminado. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE. PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 876/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000269/2011 Recorrente: FLAVIO SILVA ALVES - ME Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 877/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002643/2011 Recorrente: GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 878/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 148.000214/2006 Recorrente: VIVALDO MARTINS ALVES FILHO Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA RESPONSABILIDADE TECNICA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. INSCRITO EM DIVIDA ATIVA. PRECLUSAO ADMINISTRATIVA. NAO CONHECIDO RECURSO. 1. Conforme a Lei 9.784/99 artigo 63 caput e inciso I, IV e 2º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NAO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 879/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.001511/2004 Recorrente: TRANSPORTADORA SUL LTDA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO UTILIZAÇÃO DE AREA PUBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE AREA PUBLICA (TFUAP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Conforme a Lei nº 336 de 06/11/2000, Decreto 22.1367/2001 e LC nº 435/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 880/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.001510/2004 Recorrente: TRANSPORTADORA SUL LTDA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO UTILIZAÇÃO DE AREA PUBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE AREA PUBLICA (TFUAP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Conforme a Lei nº 336 de 06/11/2000, Decreto 22.1367/2001 e LC nº 435/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Setembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 881/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 452.001.239/2012; Recorrente: MÁRCALO CABRERA DA SILVA; Recorrido: RAF 03; Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 882/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 452.000.055/2012; Recorrente: CIPO COMERCIO E INDUSTRIA PEDRO SALOMÃO; Recorrido: RAF 03; Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 883/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000467/2010 Recorrente: COLÉGIO AÇÃO MW LTDA-ME (IMPACTO) Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 884/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000517/2010 Recorrente: COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MAIS ATACADISTA) Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 - AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 885/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso de ofício. Processo nº: 131.001.317/2007. Recorrente: JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JUNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte dias), conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 886/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso de ofício. Processo nº: 0454.001.068/2009. Recorrente: Master Veículos Ltda. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Não atendimento ao auto de notificação emitido, aplicação de multa pecuniária. Recurso improvido. 1. Contrariando as normas do artigo 2º do Decreto nº 27.079/95, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 887/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0340.000.902/2006. Recorrente: Maria Alves de Araújo. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Ocupação de área pública sem autorização. Multa. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 888/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0340.002.553/2006. Recorrente: José Francisco de Oliveira. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento de Auto de Notificação. Atividade comercial sem o devido alvará de funcionamento. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 889/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0340.003.547/2006. Recorrente: Gedel Souza Silva ME. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 890/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0361.000.773/2012. Recorrente: Fujioka Eletro Imagem S. A.. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Faixas em canteiro central. Afiação. Recurso Improvido. 1. O artigo 56º da Lei nº 3.036/02 proíbe afixar o meio de propaganda em canteiro central. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 891/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0361.000.775/2012. Recorrente: Rivieliton Gomes de Araújo. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 892/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0361.000.775/2012. Recorrente: Centro Educacional Infantil Nº 4. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS); 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

UNIDADE DE RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 05, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Declara valores atualizados de multas por infrações à legislação vigente referente à fiscalização de atividades urbanas, bem como de outros valores, para o exercício de 2016. O CHEFE DA UNIDADE DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, e a Portaria SEF nº 218, de 14 de dezembro de 2015, DECLARA:

Art. 1º Atualizações dos valores das multas de que tratam os artigos 8º, I, II, III, parágrafo único; e 10, do Decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972, são: R\$ 69,74; R\$ 104,64; R\$ 174,58; R\$ 34,81; R\$ 349,22 e R\$ 1.746,72; respectivamente.

Art. 2º Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 3º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Decreto nº 732, de 29 de abril de 1968, são: R\$ 43,56 a R\$ 174,57; R\$ 43,56 a R\$ 349,22; R\$ 43,56 a R\$ 698,61; R\$ 87,21 a R\$ 174,57; R\$ 87,21 a R\$ 349,22; R\$ 87,21 a R\$ 698,61; R\$ 87,21 a R\$ 1.048,00; R\$ 87,21 a R\$ 1.746,72; R\$ 174,57 a R\$ 698,61; R\$ 349,22 a R\$ 1.746,72; e R\$ 698,61 a R\$ 1.746,72; respectivamente.

Art. 3º Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 166, I, II, III e § 1º, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, são: R\$ 154,12; R\$ 308,44; R\$ 462,70 e R\$ 308,44; respectivamente.

Art. 4º Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 23, I e II da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, são: R\$ 774,30 e R\$ 1.548,66; respectivamente.

Art. 5º Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 96, I, II e III, da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, são: R\$ 505,72; R\$ 1.011,50 e R\$ 1.517,28; respectivamente.

Art. 6º Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 82, I, II e III, da Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, são: R\$ 505,72; R\$ 1.011,50 e R\$ 1.517,28; respectivamente.

Art. 7º Atualizações do valor da multa de que trata o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.771, de 14 de novembro de 1997, é de: R\$ 162,67.

Art. 8º Atualizações do valor da multa de que trata o artigo 20, II, da Lei nº 2.098 de 29 de setembro de 1998, é de: R\$ 3.012,34.

Art. 9º Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 967, de 06 de dezembro de 1995, são: R\$ 698,61 e R\$ 3.493,57.

Art. 10 Atualizações do valor da multa de que trata o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.630, de 28 de julho de 2005, é de: R\$ 941,66.

Art. 11 Atualizações do valor da multa de que trata o artigo 4º, da Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, é de: R\$ 5.978,08.

Art. 12 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 4º, I, II e §4º, da Lei nº 3.896, de 17 de julho de 2006, são: R\$ 1.766,95; R\$ 88.349,86 e R\$ 176,64; respectivamente.

Art. 13 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 4º, I, da Lei nº 4.062, de 18 de dezembro de 2007, são: R\$ 1.739,65 e R\$ 17.397,08.

Art. 14 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 19, I, II, III, IV e V, da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, são: R\$ 332,01; R\$ 664,04; R\$ 996,08; R\$ 1.328,11 e R\$ 1.660,16; respectivamente.

Art. 15 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 28, I e II, da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, são: R\$ 772,37; R\$ 1.544,77 e R\$ 772,37; respectivamente.

Art. 16 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 14, inciso I, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, são: R\$ 6.228,92; R\$ 18.686,77; R\$ 31.144,62 e R\$ 43.602,47; respectivamente.

Art. 17 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 39, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, são: R\$ 1.376,03; R\$ 1.032,02 e R\$ 688,01; respectivamente.

Art. 18 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 39, inciso II, alíneas b e c, da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, são: R\$ 1.032,02 e R\$ 1.032,02; respectivamente.

Art. 19 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 39, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, são: R\$ 688,01 e R\$ 1.032,02; respectivamente.

Art. 20 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 39, inciso IV, alíneas a e b, da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, são: R\$ 1.376,03 e R\$ 1.376,03; respectivamente.

Art. 21 Atualizações dos valores das multas de que trata o artigo 39, inciso V, alíneas a e b, da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, são: R\$ 688,01 e R\$ 1.032,02; respectivamente.

Art. 22 Atualização do valor de que trata o art. 58, da Instrução Normativa nº 003/2008, que prevê que a autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de vinte dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa superior a R\$ 2.490,26.

Art. 23 Atualização do valor de que trata o art. 59, da Instrução Normativa nº 003/2008, que prevê que do acórdão das Câmaras caberá Recurso Extraordinário, no prazo de vinte dias, para o órgão Pleno, quando o valor da sanção administrativa aplicada pela Câmara for superior a R\$ 33.203,76.

Art. 24 Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARCELO BATISTA GOMES

ATO DECLARATÓRIO Nº 06, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Declara valores atualizados da Instrução Normativa nº 53, de 07 de fevereiro de 2012, para o exercício de 2016.

O CHEFE DA UNIDADE DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, e a Portaria SEF nº 218, de 14 de dezembro de 2015, DECLARA:

Art. 1º Atualização dos valores das tabelas de preços quando da avaliação de gastos realizados com demolição, apreensão, remoção, transporte e custódia de materiais apreendidos para depósito desta Agência.

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DE VEÍCULOS

VEÍCULOS	VALOR DO KM RODADO (R\$)	VALOR DA HORA PARADA (R\$)
CAMINHÃO BASCULANTE TOCO	R\$ 2,53	R\$ 0,00
CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO	R\$ 3,37	R\$ 0,00
CAMINHÃO CARROCERIA TOCO	R\$ 2,36	R\$ 0,00
CAMINHÃO CARROCERIA 3/4	R\$ 1,66	R\$ 0,00
CAMINHÃO CARROCERIA TRUCADO	R\$ 2,82	R\$ 0,00

CAMINHÃO MUNCK TOCO	R\$ 3,23	R\$ 32,57
CAMINHÃO MUNCK TRUCADO	R\$ 3,70	R\$ 37,16
CAMINHÃO PIPA 8.000 LITROS	R\$ 2,66	R\$ 0,00
CAMINHÃO PIPA 12.000 LITROS	R\$ 3,05	R\$ 0,00
CARRETA PRANCHA	R\$ 4,52	R\$ 0,00
ÔNIBUS	R\$ 3,11	R\$ 0,00
VAN	R\$ 2,63	R\$ 0,00
GOL	R\$ 0,83	R\$ 0,00
KOMBI	R\$ 1,17	R\$ 0,00
PICKUP	R\$ 1,18	R\$ 0,00

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS

EQUIPAMENTOS	VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$)	VALOR DA HORA PARADA (R\$)
CAMINHÃO DESOBSTRUÍDOR	R\$ 113,73	R\$ 27,99
PÁ CARREGADEIRA COM POTÊNCIA ACIMA DE 135 HP	R\$ 124,32	R\$ 41,25
PÁ CARREGADEIRA COM POTÊNCIA DE 105 A 135 HP	R\$ 112,25	R\$ 40,04
MOTONIVELADORA COM POTÊNCIA ATÉ 145 HP	R\$ 140,06	R\$ 55,46
MOTONIVELADORA COM POTÊNCIA ACIMA DE 145 HP	R\$ 152,87	R\$ 59,41
RETROESCAVADEIRA	R\$ 87,36	R\$ 35,62
ROLO COMPACTADOR 7 TONELADAS	R\$ 85,52	R\$ 35,00
ROLO COMPACTADOR 9,5 TONELADAS	R\$ 102,78	R\$ 64,67
TRATOR AGRÍCOLA, COM IMPLEMENTO, COM POTENCIA CMAIROMACIMA DE 51 HP	R\$ 57,53	R\$ 18,85
TRATOR ESTEIRA	R\$ 153,21	R\$ 60,46
ESCAVADEIRA HIDRAULICA	R\$ 187,96	R\$ 84,68
GUINDASTE 30 TONELADAS	R\$ 387,16	R\$ 193,54
GUINDASTE 60 TONELADAS	R\$ 774,32	R\$ 387,15

ANEXO III (*)

TABELA DE PREÇOS DE MÃO-DE-OBRA

TRABALHADOR	VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$)
AUDITOR E AUDITOR FISCAL DE ATIV URBANAS	R\$ 124,49
FISCAL DE ATIV. DE LIMPEZA URBANA	R\$ 49,15
ENCARREGADO OPERACIONAL	R\$ 23,75
APOIO OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 23,75
GERENTE DE EQUIPE	R\$ 143,87

ANEXO IV

TABELA DE PREÇOS DE DEPÓSITO

ÁREA OCUPADA	TAXA DE PERMANÊNCIA (R\$)
METRO QUADRADO, OU FRAÇÃO, POR DIA, OU FRAÇÃO	R\$ 7,69

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARCELO BATISTA GOMES

ATO DECLARATÓRIO Nº 07, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Declara valores atualizados da cobrança de preço público pela ocupação de área pública por mobiliário urbano do tipo quiosque ou trailer, para o exercício de 2016.

O CHEFE DA UNIDADE DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, e a Portaria SEF nº 218, de 14 de dezembro de 2015, DECLARA:

Art. 1º Atualização dos valores da cobrança de preço público de que trata o anexo I, tabela 2, do artigo 1º, do Decreto nº 30.648, de 05 de agosto de 2009.

TABELA 2

PADRÃO	1	2	3	4
R\$/m²	7,74	5,42	3,87	2,32

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARCELO BATISTA GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 202, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, resolve:
Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						19.160.930
12.122.6221.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS						
Ref 001438 0003 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS - PROGRAMA - PDAF - SWAP - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.43	0	100	333.309	333.309
12.361.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 001397 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS- ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	11.626.670	11.626.670
12.362.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 004839 9334 TRANSPORTE DE ALUNOS- ENSINO MÉDIO - SE-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	1.624.776	1.624.776
12.365.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 008256 9535 TRANSPORTE DE ALUNOS- EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ- ESCOLA - SE-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	2.512.933	2.512.933
12.366.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref 004961 9533 TRANSPORTE DE ALUNOS- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SE-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	938.519	938.519
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 009851 7198 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	2.124.723	2.124.723
						2.124.723
2015AC00596					TOTAL	19.160.930

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						19.160.930
12.122.6002.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref 006763 5879 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CURSOS INTERNACIONAL DE VERÃO - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	100	1.500	1.500
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	16.702.898	16.702.898
12.126.6002.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref 005038 2532 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	83.664	83.664
12.126.6221.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref 003902 2484 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	741	741
12.361.6221.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 004876 2512 ELABORAÇÃO DE PROJETOS- ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	215	215
12.361.6221.2446 CARTÃO MATERIAL ESCOLAR						
Ref 006773 0001 CARTÃO MATERIAL ESCOLAR- ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	1	1
12.361.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref 001401 0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	28.832	28.832
12.361.6221.3236 REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref 002176 0003 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	151.516	151.516

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 141, de 27 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 229, de 1 dezembro de 2015, página 27, ONDE SE LÊ: "...conforme processo 114.000.587/2015, a saber...", LEIA-SE: "...conforme processo 414.000.587/2015, a saber...".

PORTARIA Nº 201, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		REDUÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						5.800
04.122.6004.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 000216 0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-GUARÁ						
	10	31.90.11	0	100	5.800	
						5.800
2015AC00582 TOTAL						5.800

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		ACRÉSCIMO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						5.800
04.122.6004.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 000216 0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-GUARÁ						
	10	31.91.13	0	100	5.800	
						5.800
2015AC00582 TOTAL						5.800

PORTARIA Nº 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto n.º 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		REDUÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103/00001 28103 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO						22.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009174 8878 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO						
	1	31.90.11	0	100	22.000	
						22.000
190114/00001 28114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						10.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009529 8901 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA						
	12	31.90.13	0	100	10.000	
						10.000
190121/00001 28121 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA						40.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009538 8888 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CANDANGOLÂNDIA						
	19	31.91.13	0	100	40.000	
						40.000
2015AC00589 TOTAL						72.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		REDUÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						3.500.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	3.500.000	
						3.500.000
2015AC00589 TOTAL						3.500.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		ACRÉSCIMO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103/00001 28103 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO						22.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009174 8878 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO						
	1	31.91.13	0	100	22.000	
						22.000
190114/00001 28114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						10.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009529 8901 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA						
	12	31.91.13	0	100	10.000	
						10.000
190121/00001 28121 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA						40.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009538 8888 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CANDANGOLÂNDIA						
	19	31.90.11	0	100	40.000	
						40.000
2015AC00589 TOTAL						72.000

SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE LICITAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º e 10, da Portaria/SEPLAN nº 39, de 30 de março de 2011,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 36.864, de 06 de novembro de 2015, que dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2015, alterado pelo Decreto nº 36.979, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece prazos para vigência dos restos a pagar inscrito com base no Orçamento de 2015 e altera o art. 4º, Decreto nº 36.864/2015; CONSIDERANDO, a obrigatoriedade de evidenciar o fator gerador de todas as despesas no âmbito dos órgãos que integra o rol de almoxarifados integrantes do SIGMa.net, de modo a permitir a inscrição de todas as despesas em que o material foi entregue pelo fornecedor, cumprindo com a obrigação de fazer e a administração ao receber, não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar e, CONSIDERANDO, a data limite para inscrição dos restos a pagar no Sistema de Integrado de Administração Contábil - SIAC/SIGGo e levando em consideração que no período de 19 a 31 de dezembro, o sistema SIGMa.net ficará com status de bloqueado para lançamentos, ficando liberado exclusivamente para consulta de documentos, impressão de relatórios e a conclusão do Relatório de Inventário de Material de Almoxarifado, exercício 2015, RESOLVE:

Art. 1º Havendo a necessidade de promover o desbloqueio no sistema SIGMa.net em decorrência de aquisição, cujo material foi entregue e recebido no período de 19 de dezembro a 31 de dezembro de 2015, deverá o órgão integrante do sistema SIGMa.net enviar e-mail para digesa@seplag.df.gov.br, informando os documentos a serem registrados, (Nota de Empenho, Nota Fiscal e o nº da chave de acesso), ficando a Diretoria de Gestão de Suprimentos e Almoxarifado, da Coordenação de Geral de Inteligência de Compras desta Subsecretaria incumbida de desbloquear o referido sistema.

Art. 2º A Diretoria de Gestão de Suprimentos e Almoxarifado, da Coordenação de Geral de Inteligência de Compras desta Subsecretaria informará com antecedência aos órgãos integrantes do SIGMa.net os prazos estabelecidos nesta Ordem de Serviço, por meio de mensagem na função "Agenda".

Art. 3º As mensagens encaminhadas, por meio na função "Agenda" possuem caráter oficial, podendo estabelecer orientações, procedimentos técnicos e prazos.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DO COUTO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto no inciso II, do artigo 149, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo como objeto de interpretação o disposto no art. 2º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006 e Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006 c/c Ação Direta de Inconstitucionalidade 2007.00.2.008203-7 do TJDF, DECLARA: Considerando que o direito tributário é regido por princípios constitucionais entre os quais se destaca, sobretudo, o princípio da legalidade como fundamento de toda a tributação; Considerando que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, foi declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2007.00.2.008203-7 do TJDF; Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, considerava-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão; Considerando que a Secretaria de Fazenda do DF foi orientada, a partir da data de 16.05.2008, não mais exigir ITBI em hipótese nas quais não tenha havido a transmissão da propriedade mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis; Considerando que o art. 144 do CTN determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada; Considerando que o imposto deverá ser pago em até 4 quotas, antes da lavratura do instrumento, quando lavrado no Distrito Federal; Considerando que a protocolização do título será o primeiro ato registral feito pelo oficial do Registro de Imóveis e assegurará ao interessado a prioridade do título e, portanto, todo título protocolado está automaticamente prenotado, passando a gozar de prioridade no registro em relação àquele protocolado posteriormente (art. 186 da Lei 6.015), com validade por 30 dias.

Considerando que a alíquota do ITBI a partir de 1º de janeiro de 2016 será alterada de 2% para 3%. RESOLVE:

Art. 1º Não haverá cobrança complementar de alíquota do ITBI para o instrumento prenotado no cartório de Registro de Imóveis até o final do exercício de 2015. O contribuinte que possuir apenas a escritura do cartório de Registro Civil deverá pagar o valor complementar do respectivo imposto no momento do registro do instrumento.

Art. 2º O cálculo do complemento de ITBI, por ventura devido deverá ser solicitado via Atendimento Eletrônico disponível no site da Secretária de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e fundamentado no item 130, do anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						3.500.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.91.13	0	100	3.500.000	
						3.500.000
2015AC00589					TOTAL	3.500.000

PORTARIA Nº 204, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, resolve: Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARRIEIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						191.432.943
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 001852 6977 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	95.716.472	
	99	31.90.92	0	130	95.716.472	
						191.432.943
2015AC00593					TOTAL	191.432.943

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						191.432.943
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 001852 6977 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	95.716.472	
	99	31.90.92	0	100	95.716.472	
						191.432.943
2015AC00593					TOTAL	191.432.943

de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado e motivo do indeferimento): 1) 044-001673/2015, THIAGO RODRIGO LIMA DOS SANTOS, 019.833.471-08, patologia não amparada pelo Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda, inciso I; 2) 047-001093/2015, ANDREA MARIA DE JESUS PITA, 351.974.631-04, patologia não amparada pelo Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda, inciso I. RESOLVE: Indeferir o (s) pedido (s) de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo para portador de deficiência física, pelos motivos acima descritos. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011.
GILBERTO PEREIRA RAMOS

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.
O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c os artigos, 14 e 221, do Decreto 35.565, de 25 de junho de 2014, bem como no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e ainda o que consta da CI. Nº 04 de 21 de dezembro de 2015, - CP 03, referente ao processo 126.000.001/2015, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar por mais 60 (dias) o prazo concedido à Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 21, de 23 de abril de 2015, publicada no DODF nº 79, de 24 de abril de 2015, página 33.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ASTROGILDO REGIS BARBOSA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA
Processo: 127.005.506/2013, Recurso Voluntário nº 201/2014, Recorrente: GERALDO IMÁRIO DO COUTO JUNIOR, Advogada: Cláudia Aparecida Couto, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira. Data do Julgamento: 22 de Junho de 2015.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 086/2015 (*)
EMENTA. ITCD. PROCESSUAL. LEI Nº 3.804/2006. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário por perda de objeto em razão do pedido de parcelamento, que demonstra cabalmente a confissão da dívida, bem como a desistência tácita ao direito de recorrer. Recurso Voluntário não conhecido.
DECISÃO: acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso por perda de objeto, nos termos do voto da Cons. Relatora.
Sala das Sessões, Brasília - DF, 25 de agosto de 2015.
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

(*)Replicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF 193, de 06 de outubro de 2015, pag. 07.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 388, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, e no artigo 2º, da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares nº 080.007932/2011 e 080.06698/2012, por 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de dezembro de 2015, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ISAIAS APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de suas atribuições em consonância com o artigo 214, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a contar de 18/12/2015, por mais (13) treze dias, o prazo da Comissão de Inventário Patrimonial, instituída pela Ordem de Serviço nº 90, de 20 outubro de 2015, publicada no DODF nº 205, de 23 de outubro de 2015, página 108, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994 e com base no art. 19, do Decreto Distrital nº 35.309/2014, RESOLVE:

Art.1º Declarar a caducidade da Licença de Funcionamento nº 00690/2015, emitida de forma antecipada, na data de 07/07/2015, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em favor da Empresa Instituto Brasileiro de Panificação, Confeitaria e Alimentação, na forma da instrução constante nos autos do Processo Administrativo 141.000.064/2015.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS RIBEIRO COELHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, as disposições do art. 5º, do Decreto nº 34.076/2012, bem como, a obrigação contida no inciso VIII, do art. 14, da Lei nº 4.257/2008, e ainda, considerando a necessidade de manutenção da segurança pública, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os horários de funcionamento dos mobiliários urbanos do tipo quiosques e trailers, os quais passarão a obedecer ao seguinte horário de funcionamento: das 08:00 às 20:00 horas.

Art. 2º Os mobiliários urbanos citados no artigo anterior que não cumprirem os horários acima mencionados estarão sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art. 3º Excluem-se desta Ordem de Serviço os eventos sujeitos à Licença Eventual, sendo seus horários adstritos ao exposto no ato da autorização.

Art. 4º Oficializar a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), a Polícia Militar e a Polícia Civil, para fazerem cumprir o estabelecido nesta Ordem de Serviço.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA

DESPACHO Nº 51 - ABATIMENTO FISCAL Lei nº 5.021/13-SUFIC/SEC

A incentivadora cultural Souza Cruz S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), aos 09/12/2015 para o beneficiário cultural "Griô Produções Culturais EIRELLE-ME", inscrito no CNPJ sob o nº 09.474.581/0001-78, para a execução do projeto cultural "Revista Traços Culturais". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 2.049.801,38 (dois milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015.

THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural

DESPACHO Nº 52 - ABATIMENTO FISCAL Lei nº 5.021/13-SUFIC/SEC

A incentivadora cultural Souza Cruz S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 237.600,00 (duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais), aos 10/12/2015 para o beneficiário cultural "Griô Produções Culturais EIRELLE-ME", inscrito no CNPJ sob o nº 09.474.581/0001-78, para a execução do projeto cultural "Revista Traços Culturais". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 2.049.801,38 (dois milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015.

THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural

DESPACHO Nº 53 - ABATIMENTO FISCAL Lei nº 5.021/13-SUFIC/SEC

A incentivadora cultural Souza Cruz S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), aos 11/12/2015 para o beneficiário cultural "Fábio Leite D'Ajuz", inscrito no CPF sob o nº 737.513.751-04, para a execução do projeto cultural "Trampa Sinfônica". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015.

THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 79/2015
Em 17/12/2015

A Diretoria da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, considerando a solicitação da Assessoria de Comunicação- PRC, o Parecer da Procuradoria Jurídica e a autorização do Sr. Presidente, todos inseridos nos autos, RESOLVE, de acordo com o art. 32, inciso II, do Estatuto Social, RATIFICAR a contratação da Imprensa Nacional, CNPJ 04.196.645/0001-00, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, c/c art. 26, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93 e na Resolução de Diretoria nº 13/2015 - Caesb, para prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União - DOU, inclusive em suplemento de atos e demais matérias oficiais de interesse desta Companhia, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. ASSINANTES: Maurício Leite Luduvicé - Presidente, Geraldo Julião Júnior - Diretor Financeiro e Comercial e respondendo pela Diretoria de Suporte ao Negócio, Marcos Antônio dos Santos Mello - Diretor de Engenharia e Walter Lúcio dos Santos Barros - Diretor de Operação e Manutenção.

Ferreira Sá.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 79/2015
Em 17/12 /2015

A Diretoria da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, considerando a solicitação da Assessoria de Comunicação- PRC, o Parecer da Procuradoria Jurídica e a autorização do Sr. Presidente, todos inseridos nos autos, RESOLVE, de acordo com o art. 32, inciso II, do Estatuto Social, RATIFICAR a contratação da Imprensa Nacional, CNPJ 04.196.645/0001-00, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, c/c art. 26, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93 e na Resolução de Diretoria nº 13/2015 - Caesb, para prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União - DOU, inclusive em suplemento de atos e demais matérias oficiais de interesse desta Companhia, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. ASSINANTES: Maurício Leite Luduvicé - Presidente, Geraldo Julião Júnior - Diretor Financeiro e Comercial e respondendo pela Diretoria de Suporte ao Negócio, Marcos Antônio dos Santos Mello - Diretor de Engenharia e Walter Lúcio dos Santos Barros - Diretor de Operação e Manutenção.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 141, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VI do artigo 7º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Contrato de Concessão nº 1/2006 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos do Processo nº 197.001.610/2015, RESOLVE: (i) anuir com a dação de recebíveis em garantia, para a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB proceder à renovação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na modalidade de Crédito Rotativo - Cheque Especial; (ii) estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar vinculada especificamente aos objetos da Concessão, atentando sempre que a modalidade de Crédito Rotativo não pode ser utilizada como fonte de investimentos, sendo de exclusiva responsabilidade da Concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à referida captação dos recursos; (iii) estabelecer como validade para esta autorização, o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, determinando que, após esse prazo, a Concessionária deverá solicitar nova análise; (iv) registrar que a CAESB deverá atentar para os atuais índices de endividamento, de forma a não comprometer suas atividades operacionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (v) determinar que a Companhia inclua em seus Fluxos de Caixa, os encargos decorrentes do financiamento, além dos valores previstos para amortizações; (vi) registrar que esta manifestação não dá aos agentes credores direito a qualquer ação contra a ADASA, em decorrência de eventual descumprimento, pela Concessionária, dos seus compromissos financeiros; e (vii) observar que essa operação de crédito não implica, de forma alguma, em direito à incorporação dos seus custos nas revisões tarifárias periódicas e nos reajustes tarifários anuais, e nem tampouco motivará revisões tarifárias extraordinárias.

PAULO SALLES

DESPACHO Nº 142, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VI do artigo 7º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Contrato de Concessão nº 1/2006 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos do Processo nº 197.001.611/2015, RESOLVE: (i) anuir com a dação de recebíveis em garantia, para a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB proceder à operação de crédito, do tipo Capital de Giro, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); (ii) estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar vinculada especificamente aos objetos da Concessão, atentando sempre que a modalidade de Crédito Rotativo não pode ser utilizada como fonte de investimentos, sendo de exclusiva responsabilidade da Concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à referida captação dos recursos; (iii) estabelecer como validade para esta autorização, o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, determinando que, após esse prazo, a Concessionária deverá solicitar nova análise; (iv) registrar que a CAESB deverá atentar para os atuais índices de endividamento, de forma a não comprometer suas atividades operacionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (v) determinar que a Companhia inclua em seus Fluxos de Caixa, os encargos decorrentes do financiamento, além dos valores previstos para amortizações; (vi) registrar que esta manifestação não dá aos agentes credores direito a qualquer ação contra a ADASA, em decorrência de eventual descumprimento, pela Concessionária, dos seus compromissos financeiros; e (vii) observar que essa operação de crédito não implica, de forma alguma, em direito à incorporação dos seus custos nas revisões tarifárias periódicas e nos reajustes tarifários anuais, e nem tampouco motivará revisões tarifárias extraordinárias.

PAULO SALLES

DESPACHO Nº 143, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 197.001.343/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2015, que versa sobre a aquisição de equipamentos de filmagem e de projeção de imagens e vídeo segmentados em quatro lotes, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor das empresas Inovamax Teleinformatica Ltda. - ME, CNPJ nº 07.055.987/0001-90, para os Lotes 01 e 03; Tech Cell Comercial Ltda. -ME, CNPJ nº 23.203.733/0001-29, para o Lote 02; e, E-Sell Tecnologia, CNPJ nº 14.489.035/0001-40 para o Lote 04, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

PAULO SALLES

EXTRATO DA ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015, EM BRASÍLIA/DF.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no Auditório Humberto Ludovico da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, Setor Ferroviário, Parque Ferroviário de Brasília, Estação Rodoferroviária, Ala Norte Térreo, Brasília, Distrito Federal, realizou-se a Sessão ao Vivo Presencial da Audiência Pública nº. 003/2015, que teve como OBJETIVO: obter contribuições à proposta de Resolução referente aos aprimoramentos da Metodologia da 2ª Revisão Tarifária Periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. PAUTA: 1 - recepção de expositores e participantes inscritos; 2 - composição da mesa pelo Cerimonial; 3 - abertura das atividades pelo Presidente da Sessão; 4 - apresentação técnica do assunto pela ADASA; 5 - apresentação técnica do assunto pela CAESB; 6 - pronunciamento dos inscritos como expositores; 7 - outros pronunciamentos; 8 - encerramento. Compuseram a mesa os Senhores: Sr. José Walter Vazquez Filho, Diretor da ADASA, presidindo a Sessão ao vivo presencial; Sr. Adelce Pinto de Queiroz, Chefe do Serviço Jurídico da ADASA; Sr. Francisco Rodrigo Sábato de Castro, Secretário-Geral da ADASA; e o Sr. José Queiroz da Silva Filho, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA. Apresentação Técnica ADASA: Sr. Cássio Leandro Cossenzo, Regulador de Serviços Públicos da ADASA; Apresentação Técnica CAESB: Sr. Marcelo Teixeira Pinto, Assessor de Regulação e Modernização Empresarial. A documentação objeto desta Audiência Pública e a Ata encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.adasa.df.gov.br.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E O DIRETOR PRESIDENTE COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 35.166, de 14 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Portaria Conjunta nº 05, de 25 de novembro de 2015 publicada no DODF nº 236, de 10 de dezembro de 2015, Página 15, tendo em vista o teor do ofício nº 284/2015-GAB/DU, de 17/12/2015, assinado pelo Diretor da Novacap.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS
Diretora Geral
HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
Diretor Presidente

INSTRUÇÃO Nº 111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 211, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar por decurso de prazo, os trabalhos instaurados mediante a Instrução nº 89, de 15 de outubro de 2015, publicada no DODF nº 205, pág. 42, de 23/10/2015, nos autos do Processo nº 094.000.926/2015, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão, por intermédio do Memorando nº 20/2015-COSIN/CONTR.

Art. 2º Reinstaurar Processo Sindicante com vistas à apuração dos fatos noticiados nos autos de nº 094.000.926/2015.

Art. 3º Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância, constituída mediante a Instrução nº 17, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 35, página 40, de 14/02/2014 e alterações posteriores.

Art. 4º Convalidar todos os atos praticados anteriormente pela Comissão.

Art. 5º Fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar de 23 de dezembro de 2015 para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às oito horas e trinta minutos, no SEP/Quadrado 511, bloco C, Ed. Bittar - 4º andar - Sede SEMA, Brasília, DF, Brasil, ocorreu a 16ª reunião ordinária do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal - CRH/DF. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, presidente do Conselho, senhor ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, que presidiu a reunião, e os seguintes Conselheiros (as): SÉRGIO AUGUSTO DE MENDONÇA RIBEIRO (SEMA); ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE (SEGETH); DIEGO BERGAMASCHI (SINESP); ANA CLÁUDIA CAMPOS E SILVA (SES); KENNYA MARA OLIVEIRA RAMOS (SECTI); LUIZ ARISTIDES LARGURA RIOS (IBRAM); RAFAEL MACHADO MELLO (ADASA); RAQUEL DE CARVALHO BROSTEL (CAESB); LÉLIA PEREIRA DE SOUSA (CEB); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (SRDF); ANA PAULA DIAS MACHADO DE CASTRO PESSOA (FIBRA); TEREZINHA LIMA (ÚNICA/DF); ANA PALMIRA SILVA (CBH/PARANÓÁ); LUCIJANE MONTEIRO DE ABREU (ABES); MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO (ABES); SÉRGIO KOIDE (UNB); JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES JÚNIOR (UNB); LUIZ FERNANDO KITAJIMA (UCB); REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI (FÓRUM DAS ONGs) e LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DAS ONGs). Participaram como convidados: Jorge Arthur (SURSA/SEMA), Maria Sílvia Rossi (SUPLAN/SEMA), Irene Custódia Magalhães Mesquita (SUAC/SEMA), Andrea A. A. Lousada (IBRAM), Marcelo Pereira Silva (ACONURCO); Marden dos Reis e Silva (NOVACAP), Hermínio Medeiros de Oliveira (SEGETH); Daniel Vieira Inácio (SINESP); Rodrigo de Souza Couto (IBRAM); Raul Silva Telles do Vale (AJL/SEMA). Justificaram ausência: SOPS e SEAGRI. Não havendo quórum para a abertura em primeira convocação, a mesma foi aberta em segunda convocação. Após cumprimentar os presentes, o Senhor presidente abriu a reunião, que teve por pauta: item 1: Leitura, votação e assinatura das Atas da 15ª Reunião Ordinária e da 16ª e 17ª Reunião Extraordinária do CRH/DF; item 2: apreciação da proposta de Base Hidrográfica Comum para o Distrito Federal e votação da respectiva Resolução proposta pela Câmara Técnica Permanente de Assessoramento do CRH/DF; item 3: Informes. DELIBERAÇÕES: item 1: As atas foram aprovadas e assinadas na reunião. item 2: a Resolução foi aprovada por unanimidade. item 3: a) informou que já foi publicada no DODF a Resolução de criação e composição da Câmara Técnica de Saneamento Básico do DF - CTSB/CRH/DF e que a primeira reunião será agendada para o dia 08/10/2015. b) já foi publicada a portaria que nomeia os membros da CTSB/CRH/DF no DODF. c) informou que a SEMA está aderindo ao Observatório das Águas - WWF - Brasil, com objetivo de fortalecer a transparência na gestão das águas no DF, através de convite da WWF - Brasil; d) O Conselheiro Luiz Rios do IBRAM/DF prestou

informações acerca do Desassoreamento do Lago Paranoá - braço Bananal; e) foi lembrado de que é necessário este conselho indicar os representantes do CRH para as seguintes Câmaras Técnicas do CNRH: Plano Nacional de Recursos Hídricos, Análise de Projetos, Integração de Procedimentos e Ações de Outorgas e Ações, Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos; f) Status sobre cobrança no CBH - Paranoá: o presidente salientou que quanto a ottocodificação da base hidrográfica do DF, a sugestão é que seja suspenso os trabalhos em função da discussão no Comitê de Bacias Hidrográficas - CBH, sobre a cobrança, a metodologia e os critérios de repartição dos recursos oriundos da água. Concluídas as discussões, a Câmara Técnica do CRH/DF deve avaliar as decisões do CBH Paranoá; e g) o presidente André Lima informou que o conselheiro Mourão gostaria de distribuir uma carta aberta, de autoria do Fórum das ONGs, dirigida ao Sr. Governador do Distrito Federal. A seguir informou a situação de rearranjo da estrutura do GDF. Não havendo mais considerações, o Presidente encerrou a reunião. A presente ATA será lida, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes e, posteriormente, publicada o extrato no Diário Oficial do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA**

INSTRUÇÃO Nº 205, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Membros da 1ª CPD, composta pela Portaria Conjunta nº 11/SES/FHB, alterada pelas Instruções nº 12, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 14, de 17 de janeiro de 2014, nº 46, de 13 de março de 2014, publicada no DODF nº 54, de 17 de março de 2014, nº 117 e 118, de 02 de julho de 2014, publicadas no DODF nº 134, de 04 de julho de 2014 e nº 180, de 17 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 197, de 22 de setembro de 2014, para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Sindicância para apurar os fatos constantes no processo 063.000.298/2009, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 315, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.033036/2014, instaurada pela Portaria nº 249, de 15/10/2014, publicada no DODF nº. 247, de 26/11/2014, e reinstaurada pela Portaria nº 282, de 10/11/2015, publicada no D.O.D.F nº 221, de 18/11/2015 não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de dezembro de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.033036/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 316, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025143/2014, instaurada pela Portaria nº 197, de 15/08/2014, publicada no DODF nº. 176, de 27/08/2014 e, reinstaurada pela Portaria nº 177, de 30/07/2015, publicada no DODF nº 147, de 31/07/2015 e Portaria nº 285, de 10/11/2015, publicada no D.O.D.F nº 225, de 24/11/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 27 de dezembro de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025143/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 945, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo: 055.036412/2015, MARCOPOLO S.A., CNPJ: 88.611.835/0008-03.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 946, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo: 055.036081/2015, BANCO INTERMEDIUM S.A., CNPJ: 00.416.968/0001-01.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 947, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento da Empresa Privada CLINED - CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA LTDA-ME, nome fantasia CLINED, inscrição no CNPJ nº 05.523.085/0001-06, situada na Avenida Comercial Lote 921, Loja 01, Bairro Tradicional, São Sebastião, Brasília-DF, CEP 71.691-153, processo: 055.028969/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 948, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros

realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.036655/2015, BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ: 92.894.922/0001-08.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 949, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.036654/2015, ADIVEL CAMINHÕES E ONIBUS LTDA, CNPJ: 07.875.912/0001-56.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 950, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.036653/2015, CREDSEF, CNPJ: 03.603.683/0001-60.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Lei Complementar nº 828 de 26 de julho de 2010, RESOLVE:

Art. 1º. Criar, conforme prescreve o art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, Comissão de Fiscalização e Recebimento dos bens referentes ao processo 401.000.507 /2014, da Empresa Dealpe Comércio e Serviços de Móveis e Interiores LTDA, que trata de aquisição de divisórias e portas, a serem instaladas nos Núcleos de Assistência Jurídica de Sobradinho e de Planaltina, dos bens referentes ao processo 401.000.389/2015, da empresa PGC Comércio Serviços e Representações Eireli - ME, que trata de aquisição de aparelhos de ar condicionado, a serem instalados nos Núcleos de Assistência Jurídica de Sobradinho e de Planaltina, e do bem referente ao processo 401.000.448/2014, da empresa Itália Fabricação de Peças e Acessórios para veículos Automotores LTDA, que trata de aquisição de veículo tipo VAN Furgão, para utilização no programa POP RUA desta DPDF.

Art. 2º. Designar JERÔNIMO GONÇALVES DA SILVA, matrícula 220.419-3, EVERALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO, matrícula 63.199-X e JEFERSON RODRIGUES FERREIRA, matrícula 234.390-8 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão.

Art. 3º. Na condução dos trabalhos, os seguintes fatores deverão ser considerados:

- I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, os bens permanentes entregues pelos contratados;
- II - rejeitar o bem permanente sempre que estiver fora das especificações;
- III - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de bem permanente, conforme o caso; e
- IV - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA AGOSTINI